



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	23
ATOS DO PRESIDENTE	34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 15565/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13182/2018

PROTOCOLO: 1946705

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

VALOR: R\$ 30.000,00

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.696/2008 – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciada no processo administrativo nº 31/000.221/2018.

O suprimento teve como objetivo atender as necessidades daquela Secretaria, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, através da análise ANA - DFCPPC- 1173/2019, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, fls. 31-34.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e, por meio do parecer PAR - 4ª PRC – 9395/2019, manifestou-se também pela regularidade, fl. 35.

Em seguida, este Gabinete intimou o responsável para, querendo, apresentar justificativa e documentos sobre impropriedades constatadas, INT-G.WNB-16998/2019, cuja resposta foi juntada tempestivamente aos autos.

É o relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 18 do Decreto Estadual nº 12.696/2008; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no Anexo VI, item 13.2, “B”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e Decreto Estadual nº 12.696/2008.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Valor do Suprimento de Fundo	R\$ 30.000,00
Nota de Empenho	R\$ 30.000,00
Valor dos Recibos	R\$ 30.000,00

Esclarece-se que as impropriedades destacadas nos autos não são suficientes para se declarar a irregularidade na prestação das contas, haja vista que não se encontram dentre as causas que ensejam a impugnação de despesa, constante no art. 8º do referido Decreto Estadual, sendo suficiente a recomendação ao atual gestor para que observe os requisitos da legislação.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as disposições do Decreto Estadual 12.696/2008 quanto aos atos a serem praticados em caso de Suprimento de Fundos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Antônio Carlos Videira, CPF nº 475.536.671-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14442/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5251/2019

PROTOCOLO: 1977920

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal do servidor **Gilmar Buzzi Moreno**, CPF nº 636.808.821-49, no cargo de Motorista, aprovado em concurso público e nomeado em 25/05/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise “**ANA - DFAPGP – 5037/2019**” (fls. 9-10), procedeu a análise dos autos e constatou a regularidade da documentação sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 4º PRC – 12231/2019**” (fl. 11), opinando pelo Registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes à época, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto à remessa dos documentos ao Tribunal, verifica-se a intempestividade, pois não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Mês da ocorrência da posse	01/06/2016

Prazo para remessa eletrônica	15/07/2016
Remessa	26/10/2018

Dessa forma, conclui-se pela aplicação da multa regimental ao responsável, haja vista que deixou de enviar os documentos no prazo de 15 dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse e **DECIDO**:

I - pelo **REGISTRO** do ato de admissão de **Gilmar Buzzi Moreno**, CPF nº 636.808.821-49, no cargo de Motorista, aprovado em concurso público pelo Município de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, ao ordenador de despesas, **Eder Uilson França Lima**, inscrito no CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal do Município de Ivinhema/MS à época dos fatos, em virtude do envio da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15658/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1906/2018

PROTOCOLO: 1888913

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Convite n. 5/2017 realizado entre o Município de Tacuru/MS e as empresas: C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda ME e MC Produtos Médico Hospitalares Eireli ME, visando à aquisição de material de laboratório a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$ 79.708,31 (setenta e nove mil setecentos e oito reais e trinta e um centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Convite n. 5/2017 (peça n. 20 / f. 140-144), todavia, ressaltou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, os ordenadores de despesas à época e atual, foram intimados para apresentar defesa sobre o ponto elencado no parágrafo anterior (INT-G.RC – 8870/2019; INT-G.RC – 8873/2019; INT-G.RC – 14035/2019 - peças n. 24, n. 25 e n. 46 / f. 149; 150 e 182).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, conforme parecer acostado às f. 146-147 (PARECER PAR – 3ª PRC – 9805/2019).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Convite n. 5/2017)

No que se refere ao processo licitatório (Convite n. 5/2017), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, todavia, encaminhou os documentos a esta Corte de Contas fora do prazo, infringindo a Resolução n. 54/2016.

No entanto, a equipe técnica apontou que o processo licitatório teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação do resultado ocorreu em 27/3/2017 e enviada em 23/3/2018, tendo como data limite para envio 26/4/2017, entretanto, mais de 30 dias de atraso.

Os ordenadores de despesas à época e atual foram devidamente intimados, e enviaram respostas às f. 166-171; 175-181; 186-187, onde se justificaram dizendo que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceira e nem lesão ao interesse público. Quanto ao atual prefeito foi intimado para ciência do ocorrido no processo.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação do processo licitatório sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo licitatório – Convite n. 5/2017, realizado em conformidade com o art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas*, estabelecido na Resolução n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-prefeito Municipal, Sr. Paulo Sergio Lopes Mello, inscrito no CPF sob o n. 528.654.101-10, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 133/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11855/2019

PROTOCOLO: 2003894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo *Sr. Darcy Freire*, Ex-Prefeito Municipal de Douradina/MS, face à **Decisão Singular nº 1994/2019**, proferida nos autos **TC nº 23061/2016**, a qual decidi pelo não registro da contratação temporária, e impôs multa ao gestor em razão da contratação e da remessa intempestiva.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 39237/2019 (*fls. 21*). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Considerando os termos do pedido proposto, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO:**

a) À Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;

b) A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, uma vez que o requerente não colacionou nenhum documento a justificar, a meu ver, manifestação da equipe técnica desta Corte de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15717/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08460/2017

PROTOCOLO: 1811379
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSADO
INTERESSADA: DENISE ADRIANA SPIES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Denise Adriana Spies, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, constando como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1448/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-20824/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 22.267/2015, publicado em 18 de setembro de 2015 (TC/MS n. 3580/2018), com validade até 18.9.2017.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 24.560/2017, em 15 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 10 de abril de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Denise Adriana Spies, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08466/2017
PROTOCOLO: 1811385
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSADO

INTERESSADA: SIMONE ASSMANN SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Simone Assmann Santos, para o cargo de professor de ensino fundamental, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1563/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-20831/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 22.267/2015, publicado em 18 de setembro de 2015 (TC/MS n. 3580/2018), com validade até 18.9.2017.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 24.584/2017, em 15 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 11 de abril de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Simone Assmann Santos, para o cargo de professor de ensino fundamental, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15742/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08472/2017

PROTOCOLO: 1811392

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSADO

INTERESSADA: LETÍCIA SILVA NOVAES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Letícia Silva Novaes, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, constando como responsável o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-9211/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª-PRC-20837/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54/2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 22.267/2015, publicado em 18 de setembro de 2015 (TC/MS n. 3580/2018), com validade até 18.9.2017.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 24.488/2017, em 15 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 12 de abril de 2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluiu que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Letícia Silva Novaes, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15710/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09150/2017

PROCOLO: 1814630

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORO: VALDEMIR PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação do servidor Valdemir Pinheiro da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para o cargo de técnico de serviços públicos, sob a responsabilidade do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-30013/2018 (peça n. 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 20846/2019 (peça n. 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa em relação à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos art. 70, VII da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Municipal n. 28/2007, o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 1, publicado em 5.7.2012 (TC/15725/2016), com validade até 5.7.2014.

O servidor foi nomeado pelo Decreto "P" n. 234, publicado em 2.7.2014 (peça n. 2), ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação do servidor Valdemir Pinheiro da Silva, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para o cargo de técnico de serviços públicos, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15765/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09884/2017

PROTOCOLO: 1816293

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORA: PAMELA MESSIAS RAMOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão, por meio da contratação temporária de Pamela Messias Ramos, para o cargo de atendente, pelo período de 6.3.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, sob a responsabilidade do Sr. Jair Boni Cogo, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-10910/2019 (peça n. 19), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20819/2019 (peça n. 20), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para atendente foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 39/2017, com fulcro no excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Resta justificada a contratação, considerando o Edital n. 2/SEMEC/2017, que abriu o 1º Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária por prazo determinado de servidores administrativos para a Rede Municipal de Educação do Município de Cassilândia, e Decreto n. 3.159/2017 de 13 de fevereiro de 2017, **que declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência** na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, em seu primeiro ano de mandato, autorizando, em seu artigo 3º, o secretário de educação municipal a promover contratação de pessoal, mediante processo seletivo com ampla publicidade, para as funções de merendeira, monitor, atendente, motorista para transporte escolar e auxiliar de serviços diversos.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio da contratação temporária de Pamela Messias Ramos, para o cargo de atendente, pelo período de 6.3.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15767/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09896/2017

PROTOCOLO: 1816305
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
SERVIDORA: MARIA DELURDES DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão, por meio da contratação temporária de Maria Delurdes da Silva Ferreira, para o cargo de auxiliar de serviços diversos, pelo período de 13.3.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, sob a responsabilidade do Sr. Jair Boni Cogo, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-10991/2019 (peça n. 16), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20896/2019, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para auxiliar de serviços diversos foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 56/2017, com fulcro no excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Resta justificada a contratação, considerando o Edital n. 2/SEMEC/2017, que abriu o 1º Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária por prazo determinado de servidores administrativos para a Rede Municipal de Educação do Município de Cassilândia, e Decreto n. 3.159/2017 de 13 de fevereiro de 2017, **que declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência** na Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia, em seu primeiro ano de mandato, autorizando, em seu artigo 3º, o secretário de educação municipal a promover contratação de pessoal, mediante processo seletivo com ampla publicidade, para as funções de merendeira, monitor, atendente, motorista para transporte escolar e auxiliar de serviços diversos.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio da contratação temporária de Maria Delurdes da Silva Ferreira, para o cargo de auxiliar de serviços diversos, pelo período de 13.3.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15752/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09908/2017

PROTOCOLO: 1816317

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JAIR BONI COGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORA: LUANA INEZ BRAGA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão, por meio de contrato temporário de Luana Inez Braga, para o cargo de atendente, pelo período de 13.3.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, sob a responsabilidade do Sr. Jair Boni Cogo, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-10993/2019 (peça n. 16), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20991/2019, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa em relação à intempestividade na remessa de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para atendente foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 66/2017, com fulcro no excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Resta justificada a contratação, considerando o Edital n. 2/SEMEC/2017, que abriu o 1º Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária por prazo determinado de servidores administrativos para a Rede Municipal de Educação do Município de Cassilândia, e Decreto n. 3.159/2017 de 13 de fevereiro de 2017, **que declarou situação anormal, caracterizada como situação de emergência** na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cassilândia, em seu primeiro ano de mandato, autorizando, em seu artigo 3º, o secretário de educação municipal a promover contratação de pessoal, mediante processo seletivo com ampla publicidade, para as funções de merendeira, monitor, atendente, motorista para transporte escolar e auxiliar de serviços diversos.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão, por meio da contratação temporária de Luana Inez Braga, para o cargo de atendente, pelo período de 13.3.2017 a 22.12.2017, no Município de Cassilândia, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15610/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12703/2015

PROTOCOLO: 1611460

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORDENADORES DE DESPESA: LUDIMAR GODOY NOVAIS E GUILHERME GATTASS DE CAMPOS

CARGOS DOS ORDENADORES: EX-PREFEITO MUNICIPAL E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2015

CONTRATADA: BAUMER S/A

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

VALOR INICIAL: R\$ 103.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 54/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Baumer S/A, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 9/2015, cujo objeto é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, para atender as necessidades do Município na realização de procedimentos cirúrgicos, no projeto do Estado "Caravana da Saúde", no valor inicial de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais).

O procedimento de dispensa de licitação foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9738/2015, proferida no processo TC/12688/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-10888/2019, manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-20408/2019, opinou pela irregularidade da formalização do contrato e pela regularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, com fulcro no art. 77, inciso VIII, §3º, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sendo o instrumento contratual pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos relativos à contratação foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A equipe técnica da DFS e o MPC, no entanto, apontaram as seguintes impropriedades: ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato e a ausência de designação formal de servidor incumbido de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Quanto ao parecer jurídico sobre a minuta do instrumento contratual, destaca-se que o procedimento de dispensa de licitação já foi objeto de análise na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9738/2015 (processo TC/12688/2015), a qual julgou pela regularidade da 1ª fase, nos termos do art. 121, I, "b", do RITC/MS.

No que tange à ausência de designação de fiscal do contrato, observo que, inobstante o art. 67 da Lei n. 8.666/93 sustente que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração designado, o objeto da contratação foi devidamente executado, conforme a liquidação da despesa, com o devido atesto do servidor referente à aquisição realizada, como também essa irregularidade não causou dano ao erário municipal e não se tratava de documento de remessa obrigatória a este Tribunal na vigência, à época, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Todavia, considerando a legalidade dos atos praticados, permite-se a aplicação de multa ao jurisdicionado no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, como medida suficiente ao caso concreto.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	103.000,00
Total da nota de empenho	R\$	103.000,00
Nota fiscal	R\$	103.000,00
Nota de pagamento	R\$	103.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 54/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-gestor do fundo municipal de saúde, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15666/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16491/2014

PROTOCOLO: 1545764

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORÁ

RESPONSÁVEIS: 1. LUIS FERNANDO OTERO; 2. EDUARDO SANTOS RODRIGUES.

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: 1. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS À ÉPOCA; 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA.

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1224/2014

EMPRESA CONTRATADA: LIMA & COLLA LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 41/2014.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS, SIMILARES E DE REFERÊNCIA.

VALOR INICIAL: R\$ 50.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1224/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Colla Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Luis Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças à época e o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos genéricos, similares e de referência, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 4488/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 48/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 41/2014 (processo TC/MS n. 12602/2014).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 7661/2019, entendendo pela irregularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, em razão da ausência dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 20795/2019, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos da execução financeira.

DA DECISÃO

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações INT – G. ODJ n. 15044/2019 e n. 15046/2019, para apresentarem a documentação faltante, contudo, transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação de ambos (Despachos DSP – G.ODJ n. 45573/2019 e n. 45575/2019).

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise se apresentou da seguinte forma:

- Valor Total Empenhado: R\$ 50.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 16.588,91;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 16.588,91.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto pela infringência da Lei n. 4.320/64.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1224/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Lima & Colla Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Luis Fernando Otero, secretário municipal de planejamento e finanças à época e o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de saúde à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1224/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Eduardo Santos Rodrigues**, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388/91, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3.2. **Sr. Luís Fernando Otero**, secretário municipal de planejamento e finanças à época, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019/80, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15705/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2712/2018

PROCOLO: 1892207

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ROSELI RITA DA SILVA NANTES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Roseli Rita da Silva Nantes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 63241021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-11027/2019 (peça n. 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20853/2019 (peça n. 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” Ageprev n. 11, de 8 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial (DOE) n. 9.570, de 10.1.2018 (peça n. 13), com fundamento no art. 35 da Lei Estadual n. 3.150.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Roseli Rita da Silva Nantes, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 63241021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15646/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7196/2018

PROTOCOLO: 1912150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: CRISTINA MENDES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Cristina Mendes dos Santos, para exercer o cargo de trabalhador braçal, no período de 3.5.2018 a 30.4.2019, no Município de Novo Horizonte do Sul, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8226/2019 (peça n. 19), manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, por não preencher os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 20070/2019 (peça n. 20), opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, uma vez que a contratação não ficou caracterizada pelo real interesse público.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, nem tampouco na Lei Municipal n. 271/2005.

O ordenador de despesas foi regulamente notificado por meio da intimação INT - G.ODJ – 6605/2019 (peça n. 19), comparecendo aos autos, entretanto sua resposta não foi suficiente para sanar a irregularidade apontada.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Cristina Mendes dos Santos, para exercer o cargo de trabalhador braçal, no período de 3.5.2018 a 30.4.2019, no Município de Novo Horizonte do Sul, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Marcílio Álvaro Benedito, inscrito no CPF sob o n. 570.241.119-68, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-o nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, “b”; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15733/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2763/2018

PROTOCOLO: 1892292

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

INTERESSADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 61/2018.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018.

CONTRATADO: EMERSON ALVES FLORES-ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LEITE E BEBIDA LÁCTEA, PAES E DERIVADOS A PEDIDO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

VALOR DO OBJETO: R\$ 70.500,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 61/2018), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 06/2018, da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Emerson Alves Flores - ME.**, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de leite e bebida láctea, pães e derivados a pedido da Secretaria de Educação deste Município.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em sua análise nº 2631/2019 (peça 20) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 61/2018), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas da formalização do 1º Termo Aditivo do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual nº 06/2017, do 1º termo aditivo, e da execução financeira do contrato em apreço, com **ressalva** quanto à intempestividade na remessa dos documentos da formalização do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 4ª PRC - 20719/2019, peça 29).

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD-7440/2018, constante no processo TC/MS – 2989/2018 (peça 25), cujo resultado foi pela sua regularidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 61/2018) oriundo da licitação na modalidade descrita verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 58 da Lei nº 4.320/64 e nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Empenhos Válidos	74.023,50
Comprovantes Fiscais	74.023,50
Pagamentos	74.023,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e acolhendo o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 61/2018 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15763/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4756/2018

PROTOCOLO: 1902260

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

UNIDADE GESTORA: CAMAPUÃ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2018/DL/PMC

CONTRATADO: AB DA SILVA EIRELI - ME

ORDENADOR DE DESPESAS: DELANO DE OLIVEIRA HUBER – ANDRÉIA SANTOS FERREIRA DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

VALOR CONTRATUAL: R\$ 97.551,30

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 037/2018) e do aditamento (1º Termo Aditivo), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº009/2018), celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER e a empresa AB DA SILVA EIRELI – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, emitiu a análise de nº 30263/2018 (peça. 28) opinando pela **regularidade** da formalização contratual e do aditamento (1º termo aditivo), nos termos do art. 121, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 403/2019 (peça. 29) opinou pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do Contrato (nº 037/2018/DEL/PMC), e do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 121, II e §4º, do Regimento Interno.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório já foi julgado através da DSG – D.JD – 1322/2019, constante no Processo TC/MS–4740/2018 (protocolo 1902260), cujo resultado foi pela sua **REGULARIDADE**.

O instrumento contratual (Contrato nº. 37/2018) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 037/2018) e do aditamento (1º Termo Aditivo), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para o encaminhamento das fases posteriores, com base no art. 121, III, do Regimento Interno.
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4760/2018

PROCOLO: 1902272

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 038/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2018

CONTRATADA: A.S. RODRIGUES TRANSPORTES - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL

VALOR CONTRATUAL: R\$ 124.402,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 038/2018) – 2ª fase, oriundo da licitação (Pregão Presencial n.º 009/2018), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ** e a empresa **A.S. RODRIGUES TRANSPORTES - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da zona rural.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação exauriu a análise ANA – DFE – 30269/2018 (Peça 24) e concluiu pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 038/2018) – 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC – 20780/2019 (Peça n.º 50), concluiu pela **legalidade e regularidade** da formalização do instrumento contratual, com fulcro no art. 121, II c/c art. 124, III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1322/2019 (peça 62), constante no processo TC/MS-4740/2018 (protocolo 1902206), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

O instrumento contratual em tela foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 038/2018), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ e a empresa A.S. RODRIGUES TRANSPORTES - ME, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/12 e art. 121, II c/c o art. 124, III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para acompanhamento e análise das próximas fases, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 46211/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12384/2019

PROTOCOLO: 2006098

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA / ALUISIO SOARES DE A. JÚNIOR / VALDEMAR ANGELO / DALGOMIR BURACQUI / GENILDA FERREIRA PIERETTI / JOÃO ESCARMANHANI / SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA / SIDNEY F. M. MALDONADO / VALTER PETRELI BRANCO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Pelo presente e chamando à ordem o processo, torno anulado o meu despacho de admissibilidade de f. 27-28 (DSP – GAB. PRES. – 41397/2019) haja vista o pedido de revisão ter sido interposto em face do PARECER PAR – 2ª PRC 2088/2018, de cujo teor as partes foram intimadas para apresentar suas defesas ou encaminharem documentos faltantes (f. 456/458 dos autos TC/115952/2012), não havendo naqueles autos, ainda, decisão a ser recorrida ou revisada.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente pedido de revisão, por lhe faltarem requisitos básicos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, determinando sejam os interessados devidamente intimados deste despacho/decisão.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 46498/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11772/2019

PROTOCOLO: 2003600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A):

ADVOGADOS: Bruno Oliveira Pinheiro OAB/ MS sob o n 13.091, Guilherme Azambuja Falcão Novaes OAB/ MS sob o n 13.997, Luiz Felipe Ferreira dos Santos, OAB/ MS sob o n 13 652, Dráuzio Jucá Pires OAB/ MS 15.010 e Emilio César Miranda OAB/ MS sob o n 20.710.

Vistos, etc.

Chamo o presente processo à ordem para o fim de anular meu despacho DSP –GAB.PRES. – 45361/2019, em face do teor final da certidão de f. 27-28, que dá conta da existência de outro pedido de revisão de igual autoria e em face da mesma decisão neste objurgada, cuja admissibilidade foi feita no mês de outubro do corrente ano sendo que o referido processo já está tramitando sob a relatoria do eminente Conselheiro Marcio Monteiro.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente, pela verificada e constatada duplicidade de pedido, o que não é permitido, determinando a intimação dos interessados para conhecimento e, após, ao arquivo.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2019.

**Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 42916/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6498/2017

PROTOCOLO: 1796647

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALMIR FAGUNDES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 249-250, foi requerido pelo jurisdicionado Almir Fagundes a prorrogação de prazo para apresentação de documentos solicitados à f. 244.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

DESPACHO DSP - G.WNB - 40371/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11263/2019

PROTOCOLO: 2000963

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, às fls. 2-13, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 605/2018 nos autos nº TC/17544/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 605/2018 de f. 88-90 dos autos nº TC/17544/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 40372/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11295/2019

PROTOCOLO: 2001195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Enelto Ramos da Silva, às fls. 2-7, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 12930/2018 nos autos nº TC/229/2018.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 12930/2018 de f. 269-272 dos autos nº TC/229/2018.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no

prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 40375/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11857/2019

PROTOCOLO: 2003892

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Darcy Freire, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão nº 3264/2018, nos autos nº 30995/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 3264/2018 de fls. 84-92, proferida nos autos nº TC/30995/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 40046/2019

PROCESSO TC/MS: TC/569/2019

PROTOCOLO: 1953280

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Maria das Dores de Oliveira Viana, às fls. 2-10, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 4276/2014 nos autos nº TC/19107/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 4276/2014 de f. 202-206 dos autos nº TC/19107/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 38564/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10703/2019

PROTOCOLO: 1998757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-193/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-prefeito do Município de Rochedo, em face do Acórdão AC02-193/2017, proferido no Processo TC/56362/2011, que não registrou a contratação temporária para a função de motorista e apenou o requerente com multa regimental, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34846/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 39961/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8344/2019
PROTOCOLO: 1988166
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.FEK-6633/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.FEK-6633/2018, proferida no Processo TC/20853/2016, que registrou diversas contratações temporárias para as funções de serviços gerais, farmacêutico-bioquímico, fisioterapeuta e bioquímico/biomédico, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade nas remessas dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27828/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 39969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8365/2019
PROTOCOLO: 1988128
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-7138/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-7138/2018, proferida no Processo TC/19224/2016, que registrou diversas contratações temporárias para as funções de assistente social, psicólogo, professor instrutor, motorista, agente de creche e instrutor, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão da intempestividade nas remessas dos documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27833/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 38819/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10933/2019

PROTOCOLO: 1999623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA

ADVOGADA: CRISTIANE CREMM MIRANDA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 42403/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11262/2019

PROTOCOLO: 2000966

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 42412/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11283/2019

PROTOCOLO: 2000987

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 44084/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12175/2019

PROTOCOLO: 2005253

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE JATEÍ

ORDENADOR DE DESPESAS: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 44100/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12180/2019

PROTOCOLO: 2005252

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

ORDENADOR DE DESPESAS: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise e, posteriormente, à Auditoria e ao Ministério Público de Contas.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 44085/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12199/2019

PROTOCOLO: 2005463

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS nº. 5.671

ADVOGADA: CRISTIANE CREMM MIRANDA - OAB/MS nº. 11.110

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, nos moldes do artigo 175, §2º da RITCE/MS nº 98/2018 e do artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 175, § 3º).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Registro que, não vislumbro a necessidade da manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente, uma vez que a decisão recorrida versa exclusivamente sobre aplicação de multa por intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 39963/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2018

PROTOCOLO: 1908880

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

PETICIONÁRIO: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01-156/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 44682/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11905/2019

PROTOCOLO: 2004054

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PETICIONÁRIO: GILMAR ANTUNES OLARTE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2573/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 44485/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12173/2019

PROCOLO: 2005251

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEÍ

PETICIONÁRIO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 387/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 44203/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12178/2019

PROCOLO: 2005257

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ

PETICIONÁRIO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 391/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 44079/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12198/2019

PROCOLO: 2005462

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 10315/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 40060/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7907/2019

PROTOCOLO: 1986366

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 6652/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 001/2020, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Símbolo	Período	Dias	Processo
3057	Bruna Bossay Fassa Hanson	TCAS-205	11/12/2019 à 20/12/2019	10	TC/13776/2019

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 002/2020, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **JOSÉ CANGUSSÚ FILHO**, do Quadro de Servidores Inativos do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 04 de dezembro de 2019.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 003/2020, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 11.660 (onze mil, seiscentos e sessenta) dias de serviço e contribuição do Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO, matrícula 10134**, prestados ao serviço público, fundamentada no artigo 82, inciso I da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme processo nº TC/13784/2019, assim distribuídos:

- Governo do Estado/MS – AGEPREV;

a) de 29/12/1980 à 01/08/1994,

b) de 01/01/1996 à 31/06/1997,

c) de 01/01/1999 à 31/12/2014,

- Assembleia Legislativa/MS – AGEPREV de 02/08/1994 à 31/12/1995;

- Município de Campo Grande/MS – IMPCG de 01/07/1997 à 31/12/1998.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 004/2020, DE 7 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Coordenadoria de

Contas dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 07/01/2020 à 21/01/2020, em razão do afastamento legal do titular, **LÁZARO MAXWEL BORGES, matrícula 2668**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO TC/21463/2015
PROCESSO TC-AD/0774/2019
2º TERMO ADITIVO
CONTRATO N. 001/2016

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, CLARO S/A.

OBJETO: prorrogação prazo contratual e equilíbrio econômico.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: 325.421,40 (Trezentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Giovanni Marques Gamba

DATA: 19 de dezembro de 2019.

